



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 220

Disponibilização: terça-feira, 06 de dezembro de 2022

Publicação: quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
06ª Zona Eleitoral	11
08ª Zona Eleitoral	12
11ª Zona Eleitoral	17
14ª Zona Eleitoral	17
28ª Zona Eleitoral	22
Índice de Advogados	22
Índice de Partes	23
Índice de Processos	24

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1076/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1295797](#);

E, considerando, ainda, a ausência justificada, no dia 02/12/2022, da servidora Camila Costa Brasil, conforme documento [1300721](#);

RESOLVE:

Art. 1º Altera o art. 1º da Portaria 1056/2022 ([1298371](#)) deste Tribunal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Assistente VI, FC-6, da Assessoria de Assuntos Jurídicos, da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora de Assuntos Jurídicos da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, nos períodos 21/11/2022 a 01/12/2022 e de 03 a 12/12/2022, em substituição a MARÍLIA SILVA DE ALMEIDA, em razão do afastamento da titular."

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/12/2022, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1075/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1300426](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora IONE CRISTINA MENDES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092372, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 18 e 29/11/2022, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão do afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/12/2022, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CONJUNTA 27/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Des.^a Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o recesso forense, compreendido entre os dias 20/12/2022 e 6/1/2023, no âmbito da Justiça Eleitoral em Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE 22.901/2008 e suas alterações.

RESOLVEM:

Art. 1º Durante o recesso forense, compreendido entre 20/12/2022 e 6/1/2023, não haverá expediente na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e nos Cartórios e Fóruns Eleitorais do Estado de Sergipe.

§ 1º Excepcionalmente, a Presidência poderá autorizar a convocação de servidoras(es) para prestação de serviço extraordinário, considerado imprescindível e inadiável, afastada a possibilidade de realização de trabalho ordinário ou rotineiro, no horário de 8h às 13h.

§ 2º As situações excepcionais de que tratam o parágrafo anterior devem ser encaminhadas à Diretoria-Geral, até 12/12/2022, com os nomes das(os) servidoras(es), as datas e acompanhados de justificativa fundamentada e descrição detalhada das atividades a serem realizadas.

§ 3º As horas trabalhadas pelas(os) servidoras(es) convocados pela Presidência serão retribuídas mediante compensação ou pecúnia, neste caso, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 2º A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM), com o auxílio dos Cartórios Eleitorais, providenciará ampla divulgação do teor desta Portaria Conjunta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 05/12/2022, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 05/12/2022, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601035-14.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601035-14.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA ALMEIDA COSTA (6688/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601035-14.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id 11601901) de suspensão da execução por um ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC/2015,

Aracaju(SE), em 6 de dezembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601534-56.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601534-56.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

INTERESSADO : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

INTERESSADO : RAFAEL MELO TAVARES

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS, RAFAEL MELO TAVARES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601534-56.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 6 de dezembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora de Processamento

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600304-76.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600304-76.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
REQUERENTE : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
REQUERENTE : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
REQUERENTE : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA
REQUERENTE : HANS WEBERLING SOARES
REQUERENTE : JORGE ALBERTO TELES PRADO
REQUERENTE : LUIZ SANTANA DE CARVALHO
REQUERENTE : SERGIO COSTA VIANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600304-76.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), JORGE ALBERTO TELES PRADO, LUIZ SANTANA DE CARVALHO, SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, HANS WEBERLING SOARES, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

DESPACHO

Intimem-se os causídicos para, no prazo de cinco dias, regularizar a procuração avistada no id 11520879, tendo em vista que o atual presidente do PROS/SE é o Sr. GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, e não ANA CRISTINA ARAÚJO FORNELOS, como consta como outorgante no citado instrumento de procuração.

Aracaju(SE), em 5 de dezembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601591-74.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601591-74.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROSANGELA ROSA REIS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ROSANGELA ROSA REIS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601591-74.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 6 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602020-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602020-41.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JUCIMARA SANTOS MAIA DEPUTADO ESTADUAL

INTERESSADO : JUCIMARA SANTOS MAIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ELEICAO 2022 JUCIMARA SANTOS MAIA DEPUTADO ESTADUAL, JUCIMARA SANTOS MAIA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602020-41.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 6 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602038-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602038-62.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602038-62.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) pleiteando autorização para veicular transmissão de propaganda partidária, na modalidade de inserções no horário gratuito de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2023.

O pedido foi instruído com os documentos referentes: (a) à indicação das datas para veiculação das inserções; e (b) à duração das inserções.

Da Informação n. 011/2022, ID 11585671, da Unidade Técnica do TRE/SE (SEDIP /COREP/SJD), extrai-se que o Partido não atingiu a cláusula de desempenho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023.

Em petição de ID 11590032, o requerente informou que ainda não é possível encontrar o registro do pedido de incorporação do Solidariedade ao PROS perante o TSE porque, antes de protocolar o registro do pedido, é necessário ultrapassar por procedimentos que antecedem o registro.

Juntou ata da Convenção Nacional do Partido Solidariedade, realizada em 17 de outubro de 2022, quando os convencionais decidiram favoravelmente a respeito da incorporação do PROS ao Partido Solidariedade.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que a propaganda partidária no rádio e na televisão havia sido extinta em 1º de janeiro de 2018 pela Lei nº 13.487/2017, que revogou os artigos 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/95.

Entretanto, em 04.01.2022, foi publicada a Lei nº 14.291, que alterou a Lei nº 9.096/1995, e restabeleceu a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

Assim, a matéria atinente ao programa partidário gratuito está prevista, agora, nos artigos 50-A e seguintes da Lei nº 9.096/95.

Por seu turno, o C. Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução n.º 23.679 (publicada em 14.02.2022), que Regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras.

A propósito, confira-se o teor dos artigos introduzidos pela novel legislação:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 4º Ficam vedadas nas inserções: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news); (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

VI - a prática de atos que incitem a violência. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Por sua vez, os artigos 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.679/2022 estabelecem os requisitos para a veiculação de propaganda partidária:

Art. 1º O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput).

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, § 1º)

Portanto, o partido deverá preencher alguns requisitos para obter esse direito, quais sejam: obter, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiver eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação

No caso em tela, e segundo informação unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD, ID 11585671, "os dados da última eleição para a câmara Federal, constata-se a seguinte situação do partido requerente: 1) Votos válidos obtidos pelo SOLIDARIEDADE: 1.367.536 com o percentual de 1,30%, número inferior ao mínimo de 2% dos votos válidos; 2) O SD obteve menos 1% dos votos válidos em 11 UF's, tendo eleito apenas 4 Deputados Federais no total. Como base nesses números consta-se que o Partido não atingiu a cláusula de desempenho, seja sob a análise do art.3º II "a" ou do art.3º II "b".

Conquanto, o requerente tenha informado que "já foi aprovado por ambas as legendas a incorporação do PROS ao Partido SOLIDARIEDADE (SDD/77), conforme amplamente noticiado pela imprensa, sendo certo que o processo de incorporação já está em andamento, seguindo os trâmites estabelecidos pela legislação de regência".

Em parecer, ID 11585671, a SEDIP/SJD informa ainda que "após pesquisa no PJE do Tribunal Superior Eleitoral não foi possível encontrar em tramitação, qualquer pedido nesse sentido.

Portanto, concluo que os atos até aqui praticados não permitem que se dê agasalho à pretensão ora deduzida em juízo, uma vez o instrumento de incorporação do PROS ao Partido SOLIDARIEDADE, ainda não foi levado a registro e averbado no Tribunal Superior Eleitoral.

Logo, deve-se dar tratamento aos referidos partidos como bancadas individuais, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Assim, nos termos da informação prestada pela zelosa unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD, bem como pelos argumentos acima explicitados, tem-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da transmissão de propaganda político-partidária gratuita requerida nestes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de transmissão de propaganda político-partidária gratuita, na forma de inserções estaduais, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2023, requerido nestes autos pelo SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600102-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600102-02.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600102-02.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

DESPACHO

Decorrido o prazo da suspensão do processo, determinada na decisão ID 11451856, o presente feito retorna à sua regular tramitação.

Havendo sido julgado o processo RROPCO 0600216-38.2022.6.25.0000, na sessão de 03/11/2022 (decisão transitada em julgado em 16/11/22), ajuizado visando a regularização da situação de inadimplência ocorrida devido ao reconhecimento da não prestação de contas do exercício de 2018 do PPL (partido incorporado pelo PCdoB), anexo ao presente o acórdão preferido naquele feito.

Assim sendo, e não havendo outras providências a serem adotadas nos presentes autos, declaro encerrada a fase instrutória e determino a intimação das partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias (Res. TSE nº 23.571/2018, art. 54-K).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 1 de dezembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600096-74.2022.6.25.0006

: 0600096-74.2022.6.25.0006 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA

PROCESSO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO : LUIZ PAULO SANTOS SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600096-74.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: LUIZ PAULO SANTOS SOBRAL

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado pelo Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, relativo ao eleitor LUIZ PAULO SANTOS SOBRAL, por não comparecimento aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições Gerais de 2022 (2º Turno).

Foram juntadas aos autos o espelho do cadastro eleitoral, a carta convocatória, o comprovante de entrega da carta convocatória e cópia da ata da seção eleitoral (ID 111340154).

O eleitor apresentou justificativa à ausência, alegando que compareceu à seção eleitoral com atraso, em virtude de viagem à trabalho no dia anterior ao pleito, acontecendo um imprevisto durante o percurso (ID 111344231).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da justificativa (ID 111503682).

Formalizados os autos, vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação que trata dos atos gerais das Eleições 2022 dispõe que o eleitor, que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

In casu, o eleitor apresentou justificativa no prazo legal, sendo os motivos ora expostos e os documentos juntados pelo eleitor são aptos a eximi-lo da multa prevista na legislação.

Ante o exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento do eleitor LUIZ PAULO SANTOS SOBRAL aos trabalhos eleitorais de 30 de outubro de 2022.

Registre-se o ASE 175, motivo/forma 1, em seu histórico.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-60.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600060-60.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE AILTON DOS SANTOS
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERENTE : SAULLO GUEDES RESENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-60.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AILTON DOS SANTOS, SAULLO GUEDES RESENDE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - Município de Itabi, referente ao pleito municipal 2020.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores do Município de Itabi, referente ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-08.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600057-08.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI
REQUERENTE : JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-08.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI, JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - Município de Itabi, referente ao pleito municipal 2020.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido DEMOCRATAS do Município de Itabi, referente ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-83.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600300-83.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IRANILDO CAMPOS JUNIOR VEREADOR

REQUERENTE : IRANILDO CAMPOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-83.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRANILDO CAMPOS JUNIOR VEREADOR, IRANILDO CAMPOS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador IRANILDO CAMPOS JÚNIOR - pelo Partido Social Democrático do Município de Canhoba, referente ao pleito municipal 2020.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o prestador permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do candidato IRANILDO CAMPOS JÚNIOR, pelo Partido Social Democrático do Município de Canhoba, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-16.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600050-16.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

REQUERENTE : MARIA ZELIA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-16.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA ZELIA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - Município de Itabi, referente ao pleito municipal 2020.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores do Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PONTO FACULTATIVO NO DIA 09/12/2022 NA 11ª ZONA ELEITORAL

Portaria 1079/2022

O Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO que o Cartório Eleitoral da 11ª Zona funciona nas dependências do Fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, sede de Comarca da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria Normativa 78/2022 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJ/SE, será ponto facultativo no dia 09/12/2022;

CONSIDERANDO o aumento da criminalidade no Município de Japaratuba, sede deste Cartório Eleitoral;

CONSIDERANDO que há apenas um vigilante no Fórum para preservação, suporte e segurança de todas as instalações, sendo necessária a manutenção dos portões fechados em dias de ponto facultativo, o que evidencia para a população a ausência de expediente;

CONSIDERANDO que o funcionamento isolado deste Cartório Eleitoral, na referida data, pode provocar confusão no atendimento ao público em geral, além de problemas com a conservação e a limpeza, e, principalmente com a segurança física das pessoas, dos processos e do imóvel;

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, contida no Ofício nº 10-13/CRE, datado de 1º de abril de 2013;

E, CONSIDERANDO que o fechamento do Cartório, no dia 09/12/2022 não acarretará prejuízo ao eleitorado, por não se tratar de data relevante do calendário eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o fechamento do Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediado em Japaratuba/SE, no dia 9 (nove) de dezembro de 2022 (sexta-feira), com respaldo no item "c" do Ofício Circular nº 10-13/CRE/SE.

Art. 2º Os prazos que porventura devam ter início ou término nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 12/12/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/12/2022, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1301393 e o código CRC 54B1BBC4.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-34.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600013-34.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-34.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE, JULIA ENESTINA MENEZES SILVA, PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 13.09.2022, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após consulta no sistema SPCA, restou consignado que:

"a) não houve receitas/despesas declaradas em prestações de contas de terceiros; b) após batimento entre o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e o SPCA não foram encontradas inconsistências; c) não há informação de despesas associadas a fornecedores que possuam inconsistências na Receita Federal do Brasil; d) não há registro de receitas associadas a doadores que possuam inconsistências com a Receita Federal do Brasil;"

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 109884362) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo processual sem manifestação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2021 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação. Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-49.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600012-49.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO CARLOS SILVA

INTERESSADO : KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-49.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS, JOAO CARLOS SILVA, KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP, em CARMÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 13.09.2022, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após consulta no sistema SPCA, restou consignado pelo Cartório Eleitoral que:

"a) não houve receitas/despesas declaradas em prestações de contas de terceiros; b) após batimento entre o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e o SPCA não foram encontradas inconsistências; c) não há informação de despesas associadas a fornecedores que possuam inconsistências na Receita Federal do Brasil; d) não há registro de receitas associadas a doadores que possuam inconsistências com a Receita Federal do Brasil;"

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 109884362) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo processual sem manifestação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2021 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica, impõe-se a determinação de

imediate arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, em CARMÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600906-93.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600906-93.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM

ADVOGADO : EREMITA DOS SANTOS (2235/SE)

REQUERENTE : JOSE ANANIAS OLIVEIRA

ADVOGADO : EREMITA DOS SANTOS (2235/SE)

REQUERENTE : JULIO ANSELMO DOS ANJOS

ADVOGADO : EREMITA DOS SANTOS (2235/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600906-93.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM, JULIO ANSELMO DOS ANJOS, JOSE ANANIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EREMITA DOS SANTOS - SE2235

Advogado do(a) REQUERENTE: EREMITA DOS SANTOS - SE2235

Advogado do(a) REQUERENTE: EREMITA DOS SANTOS - SE2235

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do Partido Socialista Brasileiro - PSB, do município de Maruim, referente às Eleições 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º; 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do interessado, que continuou inadimplente em relação à apresentação da mídia eletrônica, mesmo sendo devidamente notificada (Ids. Nº 105169606).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, candidatas e candidatos, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100." (negritei)

Ocorre que, a agremiação partidária apresentou as contas finais dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, no entanto não apresentou a mídia eletrônica, fato que impede a análise das contas, visto que os documentos inseridos pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE não foram validados e anexados ao PJe.

Detectada a ausência de arquivo obrigatório, expediu-se notificação (Ids. Nº 105169606), entretanto o partido quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, in litteris:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica..

(...)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (negritei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação

para sanar a irregularidade, ficou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

(TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)" (negritei)

3 - DISPOSITIVO

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no município de MARUIM/SE, relativas às Eleições 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 74, §5º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-34.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600103-34.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

INTERESSADO : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

INTERESSADO : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-34.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ADEMILSON CHAGAS JUNIOR, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

INTIMAÇÃO

Conforme determinação do Despacho retro ID nº 107102404, intimo o órgão partidário em epígrafe, nos termos do § 7º, do art. 36, da Res. TSE nº 23.604/2019, para se defender a respeito das falhas apontadas no exame técnico ID nº 109674388.

Canindé de São Francisco/SE, 06/12/2022.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

DANIELA ALMEIDA COSTA (6688/SE) 3

EREMITA DOS SANTOS (2235/SE) 20 20 20
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 7
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 4
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 17
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 11
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 4
JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE) 22
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 4 4
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 4
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 5
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 11
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 4 4 4

ÍNDICE DE PARTES

ADEMILSON CHAGAS JUNIOR 22
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 3
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 4
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 4
ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS 4
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 4
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 4
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE 17
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM 20
DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI 13
ELEICAO 2020 IRANILDO CAMPOS JUNIOR VEREADOR 14
ELEICAO 2022 JUCIMARA SANTOS MAIA DEPUTADO ESTADUAL 6
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 4
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS 22
HANS WEBERLING SOARES 4
IRANILDO CAMPOS JUNIOR 14
JOAO CARLOS SILVA 19
JORGE ALBERTO TELES PRADO 4
JOSE AILTON DOS SANTOS 12
JOSE ANANIAS OLIVEIRA 20
JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA 13 16
JUCIMARA SANTOS MAIA 6
JULIA ENESTINA MENEZES SILVA 17
JULIO ANSELMO DOS ANJOS 20
JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 11
KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS 19
LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS 4
LUIZ PAULO SANTOS SOBRAL 11
LUIZ SANTANA DE CARVALHO 4
MARIA ZELIA SILVA SANTOS 16
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 12
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS 19

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [4](#)
PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR [17](#)
PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO [22](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [3](#) [4](#) [4](#) [5](#) [6](#) [7](#) [11](#) [11](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [11](#) [12](#) [13](#) [14](#) [16](#) [17](#) [19](#) [20](#)
[22](#)
RAFAEL MELO TAVARES [4](#)
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [3](#)
ROSANGELA ROSA REIS [5](#)
SAULLO GUEDES RESENDE [12](#)
SERGIO COSTA VIANA [4](#)
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [7](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [4](#) [5](#) [6](#) [11](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600096-74.2022.6.25.0006 [11](#)
CumSen 0601035-14.2018.6.25.0000 [3](#)
PC-PP 0600012-49.2022.6.25.0014 [19](#)
PC-PP 0600013-34.2022.6.25.0014 [17](#)
PC-PP 0600103-34.2021.6.25.0028 [22](#)
PCE 0600050-16.2021.6.25.0008 [16](#)
PCE 0600057-08.2021.6.25.0008 [13](#)
PCE 0600060-60.2021.6.25.0008 [12](#)
PCE 0600300-83.2020.6.25.0008 [14](#)
PCE 0600906-93.2020.6.25.0014 [20](#)
PCE 0601534-56.2022.6.25.0000 [4](#)
PCE 0601591-74.2022.6.25.0000 [5](#)
PCE 0602020-41.2022.6.25.0000 [6](#)
PropPart 0602038-62.2022.6.25.0000 [7](#)
RROPCE 0600304-76.2022.6.25.0000 [4](#)
SuspOP 0600102-02.2022.6.25.0000 [11](#)